Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1474/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5433/2013
PROTOCOLO	**:** 1413678
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO EVALDO PAES DA SILVA
CARGO	**:** VEREADOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – ATENDIMENTO – DEMONSTRATIVOS DIVULGADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.
É regular a prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Rio Negro, sob a gestão do Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao mesmo período.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Cons. **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Em exame o Balanço Geral da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, Vereador Presidente, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964, encaminhado através do ofício 001/2013, recebido por esta Corte em 01/04/2013, dentro do prazo estabelecido na letra "a", subitem 3.1, item 3, seção II, anexo I, da Instrução Normativa n.º 035/2011.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, em análise dos documentos apresentados, proferiu a Análise Conclusiva n.º 14372/2013 e concluiu que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e que oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer n.º 16467/2013, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer n.º 11/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da especializada, opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012; e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos, exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município foi concedida pela Lei n.º 667/2011, na qual foram previstas as receitas e fixadas despesas para operacionalização da Câmara Municipal de Rio Negro/MS no

montante de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e que através de decretos de abertura de créditos adicionais, bem como de redução de dotação do orçamento, o Executivo Municipal alterou o montante inicialmente orçado para R$ 661.663,22 (seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos).

Verifico que o gestor atendeu ao Princípio da Publicidade e da Transparência da Gestão Fiscal disposto no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição de 21/03/2013 (peça n.º 16), os demonstrativos contábeis do exercício de 2012.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, Vereador Presidente, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 76, inciso I, da Lei Complementar n.º 048/1990 c/c artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, II da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 106, parágrafo 1º da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Rio Negro, sob a gestão do Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao mesmo período.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, “a”, do R.I (RN 76/2013).